



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

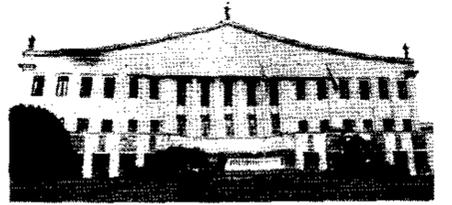
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I

<http://www.imesp.com.br>

Volume 107 • Número 170 • São Paulo, sexta-feira, 5 de setembro de 1997

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 829, DE 3 DE SETEMBRO DE 1997

Altera a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o parágrafo único do artigo 13-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 730, de 8 de outubro de 1993:

"Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, observar-se-á, no cálculo da Gratificação Especial de Atividade GEA, o disposto no item 2 do § 1º do artigo 25 desta lei complementar."

II - o artigo 19:

"Artigo 19 - O Sistema de Gratificações da Saúde SGS, ora instituído, aplica-se aos servidores da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como àqueles em exercício nas unidades das Secretarias e Autarquias de Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde SUS/SP, estendendo-se, no que couber, aos servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo:

I - Gratificação Especial de Atividade GEA;

II - Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho GEAH;

III - Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica GEAPE;

IV - Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento AIDS GEER";

III - o artigo 20:

"Artigo 20 - A Gratificação Especial de Atividade será atribuída em razão das condições de trabalho e das características intrínsecas das unidades integradas ao SUS, envolvidas na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, de serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, de serviços médico-periciais, bem como na execução das atividades de apoio ao desenvolvimento destas áreas."

IV - o § 1º do artigo 25:

"§ 1º - Nas hipóteses adiante mencionadas, os coeficientes a serem utilizados para cálculo da gratificação prevista no inciso I deste artigo serão:

1 - para os servidores designados para as funções retribuídas mediante gratificação "pro labore", de que trata o artigo 11 desta lei complementar, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo em comissão de idêntica denominação;

2 - para os servidores designados para as funções retribuídas mediante "pro labore" de que trata o artigo 11 desta lei complementar, de chefia e encarregatura, bem como as de Inspetor de Área, Supervisor de Equipe, Supervisor de Área e Sanitarista Assistente, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou função-atividade de que sejam ocupantes;

3 - para os servidores ocupantes de cargos de Encarregado de Setor Técnico de Saúde, Chefe de Seção Técnica de Saúde e Supervisor de Equipe Técnica de Saúde aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou a função-atividade da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, de que sejam ocupantes."

V - o artigo 29:

"Artigo 29 - No âmbito da Secretaria da Saúde e das Autarquias a ela vinculadas, a percepção das gratificações previstas no artigo 19 cessará automaticamente:

I - no que se refere à Gratificação Especial de Atividade GEA, quando o servidor passar a ter exercício em unidade não identificada para fins de concessão desta gratificação;

II - no que se refere às demais gratificações integrantes do Sistema de Gratificações da Saúde SGS, quando o servidor deixar de ter exercício na unidade que fundamentou sua concessão.

Parágrafo único - No âmbito das demais Secretarias e Autarquias, aplicar-se-á, para todas as gratificações previstas no artigo 19, o disposto no inciso II deste artigo."

VI - o artigo 33:

"Artigo 33 - Os servidores abrangidos por esta lei complementar farão jus à percepção da Gratificação Especial de Atividade GEA, quando forem afastados, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para exercício em unidades de saúde federais ou municipais integradas ao SUS/SP."

VII - o § 2º do artigo 35:

"§ 2º - Para fins de cálculo da Gratificação Especial de Atividade GEA considerar-se-á o nível de escolaridade ou as habilitações profissionais legais exigidas para o exercício do cargo ou função do qual os servidores são ocupantes no órgão de origem, aplicando-se-lhes, sobre o valor da referência 12 da Escala de Vencimentos - Comissão, os coeficientes 0,10 (dez centésimos), 0,15 (quinze centésimos) ou 0,40 (quarenta centésimos), conforme se enquadrar nos agrupamentos de Nível Elementar, Intermediário ou Universitário."

Artigo 2º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 26 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica vedada a percepção cumulativa das gratificações previstas no Sistema de Gratificações da Saúde SGS, com as gratificações instituídas pela Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992."

Artigo 3º - O "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 803, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os valores da Gratificação Especial de Atividade GEA e da Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - AIDS - GEER, previstas, respectivamente, nos artigos 20 e 24 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício nas unidades legalmente identificadas para fins de percepção das mencionadas vantagens."

Artigo 4º - Os Anexos VII, VIII, XI e XII, a que se refere o inciso I do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, ficam alterados, respectivamente, na conformidade dos Anexos I, II, III e IV que integram esta lei complementar.

Artigo 5º - Os valores correspondentes às gratificações atribuídas com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, no artigo 1º da Lei Complementar nº 752, de 28 de abril de 1994, e no artigo 13 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994, passam automaticamente a ser percebidos sob o título de Gratificação Especial de Atividade GEA, a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 6º - A atual identificação das unidades para fins de concessão da Gratificação Especial de Saúde Coletiva GESC, da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde GADS, bem como da Gratificação Especial de Atividade GEA, a que se refere a Lei Complementar nº 752, de 28 de abril de 1994, fica mantida para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade

GEA, prevista no artigo 20 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com a redação dada pelo inciso III do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 7º - O § 4º do artigo 1º da Lei nº 8482, de 21 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Não farão jus à Gratificação de Função os servidores que recebam as gratificações previstas nos artigos 22 e 24 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, e no artigo 1º da Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993."

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o atual exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 41.500.000,00 (quarenta e um milhões e quinhentos mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1997, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial:

I - o artigo 21 e o inciso II do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

II - os artigos 1º a 3º da Lei Complementar nº 752, de 28 de abril de 1994;

III - os artigos 13 a 17 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994;

IV - o artigo 5º da Lei Complementar nº 803, de 8 de dezembro de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de setembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 3 de setembro de 1997.

ANEXO I

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 829 de 3 de setembro de 1997

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE

COEFICIENTE

AGENTE DE SANEAMENTO 0,30

AGENTE DE SAÚDE 0,28

AGENTE REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA 0,50

AGENTE TÉCNICO DE SAÚDE 0,30

ASSISTENTE SOCIAL 0,50

ASSISTENTE SOCIAL CHEFE 0,50

ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO 0,50

ASSISTENTE TÉCNICO DE COORDENADOR DE SAÚDE 0,40

ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE I 0,40

ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE II 0,40

ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE III 0,40

ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE I 0,40

ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE II 0,40

ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE III 0,40

ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA I 0,40

ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA II 0,40

ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA III 0,40

ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA I 0,40

ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA II 0,40

ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA III 0,40

ATENDENTE 0,32

ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 0,32

AUXILIAR DE ENFERMAGEM 0,42

AUXILIAR DE LABORATÓRIO 0,32

AUXILIAR DE LAVANDERIA E ROUPARIA HOSPITALAR 0,33

AUXILIAR DE RADIOLOGIA 0,25

AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE 0,32

AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE 0,27

BIOLOGISTA 0,50

BIOLOGISTA CHEFE 0,50

BIOLOGISTA ENCARREGADO 0,50

CHEFE DE SEÇÃO DE SAÚDE 0,35

CIRURGIÃO DENTISTA 1,30

CIRURGIÃO DENTISTA SANITARISTA INSPETOR 1,30

CITOTÉCNICO 0,30

COORDENADOR DE SAÚDE 0,40

COZINHEIRO HOSPITALAR 0,32

DESINSETIZADOR 0,35

DIRETOR DE ESCOLA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM 0,40

DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE 0,40

DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DE SAÚDE 0,40

DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE 0,40

EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA 0,50

EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA CHEFE 0,50

EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA ENCARREGADO 0,50

EDUCADOR INSPETOR DE SAÚDE PÚBLICA 0,50

EDUCADOR REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA 0,50

ENCARREGADO DE SETOR DE SAÚDE 0,35

ENFERMEIRO 0,80

ENFERMEIRO CHEFE 0,80

ENFERMEIRO ENCARREGADO 0,80

ENFERMEIRO INSPETOR DE SAÚDE PÚBLICA 0,80

ENFERMEIRO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA 0,80

ENGENHEIRO SANITARISTA ASSISTENTE 0,50

FARMACÊUTICO 0,50

FARMACÊUTICO CHEFE 0,50

FARMACÊUTICO ENCARREGADO 0,50

FÍSICO 0,50

FÍSICO CHEFE 0,50

FISIOTERAPEUTA 0,50

FONOAUDIÓLOGO 0,50

MECÂNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO 0,32

MÉDICO 1,30

RODÍZIO DE VEÍCULOS EM SETEMBRO

Atenção: a partir de 1º de setembro mudam novamente os finais de placa em relação aos dias da semana, conforme o calendário abaixo.

Finais de Placa

7 e 8	9 e 0	1 e 2	3 e 4	5 e 6
-------	-------	-------	-------	-------

Dias da Semana

Seg	Ter	Qua	Qui	Sex
1	2	3	4	5
8	9	10	11	12
15	16	17	18	19
22	23	24	25	26
29	30			



Secretaria do Meio Ambiente

SUMÁRIO

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Criança, Família e Bem-Estar Social	—
Emprego e Relações do Trabalho	5
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	5
Fazenda	6
Agricultura e Abastecimento	9
Educação	9
Saúde	10
Energia	—
Transportes	14
Administração e Modernização do Serviço Público	14
Cultura	15
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	15
Esportes e Turismo	15
Habituação	—
Meio Ambiente	15
Procuradoria Geral do Estado	16
Transportes Metropolitanos	17
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	17
Universidade de São Paulo	18
Universidade Estadual de Campinas	19
Universidade Estadual Paulista	19
Ministério Público	19
Editais	21
Mídia Eletrônica	21
Concursos	24
Diários dos Municípios	31
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—